

## **ACÓRDÃO**

**TC-005283.989.18-4**

**Câmara Municipal:** Santo André.

**Exercício:** 2018.

**Presidente:** Almir Roberto Cicote.

**Advogados:** Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Marli Eronice Cardozo (OAB/SP nº 140.985), Osmar Belvedere (OAB/SP nº 166.812), Rogério Cavanha Babichak (OAB/SP nº 253.526) e Alessandra Rodrigues de Souza (OAB/SP nº 255.677).

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ATENDIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. SUPERESTIMATIVA DE RECEITAS SEM PREJUÍZO AO LIMITE DE DESPESAS COM FOLHA DE PAGAMENTOS. FALHAS NO QUADRO DE PESSOAL. PROVIDÊNCIAS DE REDUÇÃO DO EXCESSO DE CARGOS COMISSIONADOS. DETERMINAÇÃO. ADVERTÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. CONTAS REGULARES.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 12 de julho de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e da Conselheira Substituta Silvia Monteiro, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, relativas ao exercício de 2018, com advertências, recomendações e determinação.



Deliberou, outrossim, com base no artigo 35 da mencionada apostila legal, quitar o responsável, Senhor Almir Roberto Cicote.

Por fim, em atenção ao requerido por MPC, determinou a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, acompanhado de cópia integral da decisão, para conhecimento e eventuais providências.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2022.

**Antonio Roque Citadini – Presidente em exercício**

**Edgard Camargo Rodrigues – Relator**

TC-005283.989.18-4